



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003021/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.847 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente WATER PEREIRA DAUMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.345,48.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2007, em que foi efetuada glosa de despesas médicas no valor de R\$ 6.345,37, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto a Restituir no valor de R\$ 657,02.

Da Impugnação

3. Inconformada com a Notificação de Lançamento que tomou ciência em 02/09/2008, o interessado contestou o lançamento em 08/09/2008, através do instrumento de fls. 01, argumentando em síntese:

3.1. Os valores referentes às despesas médicas com a sua esposa foram no valor de R\$ 2.422,00, assim declarados: Ruy Correa Vieira (R\$ 1.100,00), C M Ruy Correa Vieira (R\$ 200,00) e Clinica Santa Marta Ltda (R\$ 1.122,00).

3.2. Os valores declarados com a UNIMED Rio (R\$ 4.284,68) e o Bradesco Saúde (R\$ 6.056,41) são despesas do Impugnante.

4. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJI para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 2892 de 09/06/2011.

5. É o Relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2012 (fl.44), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 12/11/2012 (fl. 47), onde elabora demonstrativo das despesas médicas e de previdência privada declaradas, indicando a juntada de documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo recorrente e parcialmente glosadas na autuação, a qual consignou:

Não fora consideradas as despesas médicas da esposa do contribuinte, pois esta apresentou declaração em separado optando pelo desconto simplificado. Os pagamentos a UNIMED não foram considerados pois não há discriminação de titular e dependentes

O colegiado de primeira instância manteve integralmente a glosa, registrando:

14. O impugnante informa que as despesas médicas com a sua esposa totalizam R\$ 2.422,00. Alega que o código registrado nos pagamentos da UNIMED (R\$ 4.284,68) é do titular e que o somatório das mensalidades do Plano Saúde Bradesco referente à sua pessoa é de R\$ 6.056,41, conforme documentos em anexo.

15. Cabe esclarecer que não houve glosa relacionada ao pagamento declarado ao Bradesco Saúde.

16. Quanto às despesas médicas relativas à UNIMED Rio, conforme documento de fls. 13, os beneficiários não foram informados. Portanto, a glosa deve ser mantida.

17. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

18. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar outros elementos de prova no sentido de sanar possíveis vícios formais nos comprovantes apresentados.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em seu recurso, o recorrente limita-se a listar todas as deduções declaradas e reapresentar os comprovantes relativos a elas, inclusive de despesas não glosadas na autuação.

Em relação à Unimed, examinando os documentos juntados, verifico que o contribuinte informou em sua declaração de ajuste o pagamento de R\$4.284,68 (fl.23), total veiculado no extrato de fl.60. Ocorre que o boleto de fl.61, com vencimento em 15/1/2007, confirma que a mensalidade total inclui parcelas do contribuinte e de Ana Daumas. Como não informou dependentes, o contribuinte faz jus a deduzir somente as despesas médicas próprias.

Dessa feita, entendo que deve ser restabelecida a dedução de R\$1.345,48 ((665,06+7,68)*2), relativa aos meses de novembro e dezembro, já que essas mensalidades são compatíveis com o boleto apresentado, sendo possível definir a parcela de cada beneficiário a partir desse documento. Entretanto, em relação aos meses de setembro e outubro, não foram juntados os boletos respectivos, não sendo possível determinar a parcela de cada beneficiário.

Foi glosado ainda o montante de R\$2.060,69, sob o fundamento de que seriam despesas do cônjuge do contribuinte, não informado como dependente.

Em sua impugnação, o contribuinte afirmara que as despesas com Ruy Vieira, CM Ruy Vieira e Clínica Santa Marta, num total de R\$2.422,00, seriam relativas a sua esposa, o que corroboraria o trabalho fiscal. E mais. Indicaria que a glosa deveria ter sido levada a efeito em valor superior ao da autuação.

Ainda que, em seu recurso, em relação a CM Ruy Vieira, o recorrente tenha informado se tratar de despesa própria, o que pode ser confirmado no documento de fl.56, o somatório das deduções com Ruy Vieira (R\$994,72) e Clínica Santa Marta (R\$1.122,00) perfaz R\$2.116,72, valor superior ao da glosa levada a efeito (R\$2.060,69). Ocorre que não cabe a esta instância de julgamento agravar a exigência, sendo de se mantê-la, nesse tocante.

Repise-se que, a teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste. Nesse sentido, se a despesa se refere a terceiro, não informado como dependente na declaração, é

irrelevante o fato de os pagamentos consignarem o nome do contribuinte ou ele ser o titular principal.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.345,48.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez